

MENSAGEM A-Nº 008/2026 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1311, DE 2023

São Paulo, 22 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de voto total ao Projeto de lei nº 1311, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.352.

De iniciativa parlamentar, a proposição torna obrigatória a disponibilização de cardápios e menus impressos pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, casas noturnas e estabelecimentos comerciais similares do Estado (artigo 1º).

Além disto, o projeto prescreve que deverão constar nos cardápios o preço individualizado de cada produto, a identificação dos ingredientes utilizados, a marca de cada produto, quando necessário, e os meios de pagamentos disponíveis no estabelecimento (artigo 2º).

A proposição prevê, ainda, a vedação do repasse dos custos para confecção dos cardápios aos consumidores, independentemente de seus formatos (artigo 3º).

Trata, finalmente, da fiscalização, das penalidades a serem aplicadas aos infratores, da regulamentação e da cláusula financeira (artigos 4º a 6º).

Apesar de reconhecer os méritos da iniciativa do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me na contingência de vetar o projeto, pelas razões que passo a expor.

Cabe registrar, inicialmente, que a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON manifestou-se contrariamente à sanção da proposição por considerar que as obrigações que tenciona impõem delimitam o seu alcance a um único meio de informação (cardápio impresso), bem como pelo fato de a matéria já se encontrar disciplinada na legislação federal e estadual.

De fato, na esfera federal foi editado o Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, que regulamentou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e a Lei federal nº 10.962, de 11 de outubro de 2004 (que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor), cujo § 2º do artigo 8º estabelece que “A relação de preços deverá ser também afixada, externamente, nas entradas de restaurantes, bares, casas noturnas e similares”.

No âmbito estadual, a Lei nº 17.832, de 1º de novembro de 2023, que consolida a legislação relativa à defesa do consumidor, dispõe que “O fornecedor, ao disponibilizar catálogo, cardápio ou qualquer espécie de oferta, física ou virtual, na área do estabelecimento ou não, visando à comercialização ou divulgação de produtos e serviços, deverá indicar: I - o preço individualizado do produto ou serviço; II - a identificação de marca e modelo do produto, quando for o caso, de cada um dos itens; III - o período de vigência dos preços praticados.”.

Portanto, o direito de informação ao consumidor já está adequadamente disciplinado e assegurado pelas citadas legislações.

Por outro lado, nota-se que a matéria disposta no artigo 2º do projeto já está disciplinada pela legislação estadual acima referida, não se afigurando conveniente a sua sanção, a fim de evitar dificuldade de interpretação e de cumprimento, por se tratar de normas similares, mas não idênticas.

O artigo 3º da proposição, por sua vez, não se coaduna com o princípio constitucional da livre iniciativa, que pressupõe a liberdade do empreendedor em fixar os preços de produtos e serviços por ele fornecidos, não competindo ao legislador estadual interferir nesta seara.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, “da interpretação sistemática dos artigos nº 1º, inciso IV, nº 5º, nº 24, incisos V e VIII, nº 170, inciso IV e nº 174, todos da Constituição Federal, extraem-se balizas impostas ao legislador estadual, quando da elaboração de normas consumeristas. São, assim, vedadas extrações de competência concorrente e violações aos princípios da isonomia, livre iniciativa e da livre concorrência, sobretudo no que concerne à criação de ônus estadual a fornecedores...” (ADI nº 5158).

No caso em análise, não é dado saber se a confecção de cardápios impressos irá gerar custos passíveis de absorção pelos referidos estabelecimentos, pois é necessário considerar o seu porte, o tipo de material a ser utilizado e a quantidade de cardápios necessários para atender os consumidores.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1311, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.